

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 1997

Dispõe sobre a aprovação em exame de aptidão psicológica como requisito para o ingresso nos quadros dos órgãos de segurança pública e nas empresas privadas de segurança e transporte de valores

Autora: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame prevê que “a aprovação em exame de aptidão psicológica é requisito essencial ao ato de nomeação para os cargos da Polícia Federal, das Polícias Civis e das Polícias Militares, e à contratação de vigilantes pelas empresas de segurança privada e transporte de valores”.

Diz que o exame psicológico deve ser mencionado, nos editais de concursos públicos, como etapa seletiva de caráter eliminatório.

Diz do conteúdo do exame de aptidão psicológica e sobre o encaminhamento e sigilo dos atestados de avaliação psicológica.

Fixa prazo ao Executivo para a regulamentação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou-o por considerar que a matéria nele tratada já se encontra prevista na legislação vigente.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação com emenda, que trata da possibilidade de recurso interposto pelo candidato face à negativa de adaptação psicológica.

Encontra-se apensado o PL nº 1.825, de 2001, que torna obrigatória “a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”.

Vêm agora a esta Comissão para que nos manifestemos sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal visa a criar uma obrigação de ordem administrativa para duas esferas do Poder Público e para o setor privado.

Numa primeira linha, pretende-se que à Polícia Federal seja obrigatório aplicar os exames de avaliação.

Nota-se, à evidência, que trata-se de providência de cunho eminentemente organizacional, ligado ao provimento dos cargos na estrutura de pessoal do Poder Executivo.

Incide, pois, o disposto na alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição da República: é privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre provimento de cargos e regime jurídico dos servidores públicos da União.

Quanto à obrigação atribuída à Polícia Federal, portanto, estamos diante de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Lembre-se, ainda, que a legislação em vigor já prevê a avaliação psicológica para ingresso nos quadros de Polícia Federal (Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, citada no parecer aprovado na CTASP).

Assim, se não houvesse inconstitucionalidade, teríamos repetição condenável pela boa técnica legislativa.

Em segundo plano, temos a obrigação dirigida às polícias civis e militares. Está voltada, então, aos Estados.

Entendo que aqui há inconstitucionalidade, uma vez que, integrando a estrutura administrativa estadual, normas sobre regime jurídico (aí incluído o provimento dos cargos) somente podem ser editadas pelos próprios Estados. Aplica-se, obviamente, o disposto no caput do artigo 25 da Constituição da República.

Não pode a União, portanto, legislar sobre pessoal dos quadros estaduais, sob pena de inconstitucionalidade.

Terceiro, há a obrigação dirigida aos vigilantes no setor privado.

Aqui, basta lembrar o teor do parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: a Lei nº 7.802, de 20 de junho de 1983, já prevê a obrigatoriedade da avaliação psicológica.

Temos, então, que o projeto acarreta (neste particular), redundância condenável em nome da boa técnica legislativa.

O projeto apensado padece da mesma inconstitucionalidade há pouco apontada (invasão da autonomia estadual), pelo que não pode prosperar.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 3.648/97 e do apenso, PL nº 5.825/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator